Parecer nº 1628/2017/PJ/IPAMB

Processo nº 2017.48.813367PA – IPAMB.

Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE EMISSÃO DE PASSAGENS AÉREAS.

Senhora Procuradora;

Retornam os autos, após parecer de nº 1552/2017 , com o despacho da Presidência encaminhado – o ao Departamento de Administração para verificar em conjunto com a CPL a existência legal de Adesão referente à aquisição de passagens aéreas , pelos motivos justificados as fls. 02/03 e evidenciado naquele Parecer.

É o relatório.

Como se sabe, a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37 XXI da Constituição Federal.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pela Administração.

Nesse raciocínio constitucional foi editada a Lei n° 8.666/1993, em que regulamenta o procedimento licitatório, tendo em seu art. 15 a indicação do Sistema de Registro de Preços - SRP, sempre que possível e no intuito de atender ao princípio da padronização.

A par do previsto no art. 15, II, da Lei n° 8.666/1993, o SRP foi definido pela Controladoria Geral da União como "*o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas*[1]".

É inegável que o SRP, traz muitas vantagens a Administração, como por exemplo a redução do número de licitações e de custos administrativos, padronização de bens e serviços contratados, aumento na participação de órgãos

públicos nas Atas de Registro de Preços e a consequente redução do número de órgãos “caronas”, entre outras.

Contudo, tal figura foi regulamentada pelo Decreto n° 3.931/2001 o qual define que um órgão administrativo que não promoveu ou participou da licitação para o registro de preços poderá beneficiar-se da Ata de Registro de outro órgão mediante prévia consulta e que o fornecedor e desde que o beneficiário da ata aceite lhe fornecer o objeto, tudo sem que tenha participado da elaboração do projeto básico ou termo de referência, como é o caso do órgão promotor ou participante que obrigatoriamente deve cumprir estes requisitos previstos na Lei n° 8.666/1993.

Todavia, o Decreto n° 7.892/2013 revogou o Decreto n° 3.931/2001, mas tratou de regulamentar o limite para adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (carona), fixando no seu art. 22, § 4º como limite o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Noutro giro , em relação ao preço, diante da pesquisa realizada nos autos, onde foram ouvidas algumas empresas, entendemos que tal pesquisa se adequa ao fim que se propõe, pois realizada com mais de três pessoas jurídicas, dando caráter competitivo ao certame.

Pelo exposto, em conclusão, entendemos ser possível a adesão a Ata de registro de Preço n° 04/2017, promovida pela CODEM, cuja cópia já se encontra devidamente juntada aos autos, considerando que há vantagem na aquisição pela referida ata em comparação com os preços unitários dos itens da cotação de preços encontradas no mercado e expostas nestes autos.

É o parecer, S.M.J.

Belém (PA), 04 de dezembro de 2017.

ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES

Assinado de forma digital por ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=00110719332, ou=ADVOGADO, ou=8971806, cn=ANA CAROLINE CONTE RODRIGUES, email=carolconte@yahoo.com.br
Dados: 2017.12.04 14:21:33 -03'00'

CONCEIÇÃO AÍDA PEREIRA BARBOSA

OAB/PA. 8263

PROCURADORIA JURÍDICA - IPAMB